

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST — 310-5-E

Embargos conhecidos e providos. É devido o acréscimo por trabalho noturno qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes, como Embargantes, Eduardo Morila e outros e, como Embargada, Empresa "Taddeo" de Cinemas Ltda.:

Os ora embargantes recla maram perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo contra a Empresa "Taddeo" de Cinemas Limitada, pedindo pagamento de horas noturnas e o cômputo destas na base de 52 minutos, tudo na forma do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto alegaram que, trabalhando no horário das 19 às 24 horas não percebem as horas noturnas com o acréscimo da lei.

Contestou a inicial e reclamada, sustentando ser devida a pretensão dos reclamantes, por isto que não há a prestação de serviço noturno, dada a natureza da empresa cinematográfica, sendo certo que os petiçãoários percebem salários superiores ao mínimo legal.

Sentenciou a M.M. Junta, a fls. 37, dando pela procedência da reclamação, condenando a reclamada a pagar o adicional de 20% sobre as horas trabalhadas além das 22 horas, como base de 52 minutos e 30 segundos.

Embargou a empresa para a própria Junta, tendo sido confirmada a decisão embargada.

Inconformada, interpõe a empregadora recurso para este Egrégio Tribunal, apontando acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em socorro a sua tese, ou seja que as empresas cinematográficas estão obrigadas a pagar o horário noturno calculada sobre o salário mínimo.

A Egrégia Segunda Turma acolheu o recurso, reformando, em parte, o julgado para não excluir o adicional noturno, fls. 88.

Não se contentaram, porém, os reclamantes e embargaram o venerando acórdão, apontando diversos arestos deste Tribunal, sufragando a tese sustentada na inicial e aceita pela primeira instância, que considerou o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, parcialmente inconstitucional.

Sem contra-razões o recurso, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer opinando pelo recebimento dos embargos para reformar o acórdão impugnado, "verbos":

"No caso dos autos, não tendo a lei feito restrições quanto ao direito ao adicional noturno, não se pode regulamentar a sua aplicação, fazendo-se exclusões das situações não previstas, uma vez que o legislador não visou fazer restrições, atendendo aos princípios de proteção e amparo da nossa legislação social.

Pelo exposto, opinamos para que sejam recolhidos os embargos, reformando-se, assim, o venerando acórdão embargado para manter integralmente a decisão de 1ª instância."

É o relatório.

VOTO

Os arestos trazidos nos autos pelos embargantes dão a interpretação exata da Carta Magna que determina dever ser o salário de trabalho noturno superior ao diurno.

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XXIV — APENSO AO N.º 108 — Sexta-feira, 15 de maio de 1959

Entende que esta é a melhor forma de atender aos princípios de direito social norteadores da legislação obreira. Não vejo porque se pretenda desvirtuar a jurisprudência dos tribunais que sufragam, como já acentuamos, preceito da Constituição Federal.

Desde que se verifique a prestação de serviço no horário que a lei considera noturno e não havendo revezamento, há de ser pago o adicional como bem decidiu a primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a sentença de primeira instância, vencidos os Senhores Ministros Délio Maranhão, Relator, Celso Lana, Rômulo Cardim, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator "ad hoc".

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR-521-57

A simples participação em greve não constitui falta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 521-57 de 1957, da 2ª Região, embargos, em que é embargante Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor", sendo embargado José Francisco da Silva.

1. A Terceira Turma deste Tribunal, confirmando decisão do Tribunal da 2ª Região, conheceu da revista interposta pela ora embargante, negando-lhe provimento por entender que a simples participação em greve não constitui falta. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E rejeitados. O Decreto-lei n.º 9.070 há de ser interpretado e aplicado em consonância com o preceito constitucional que assegura o direito de greve. Se o empregado não contribui para a eclosão de movimento, assume este o caráter de força maior que impede de trabalhar. Não se pode exigir seja o empregado um herói na defesa dos interesses patronais.

3. Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

PROCESSO N.º TST 602-57-AI

Rejeição de inconstitucionalidade da Lei n.º 1.530.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes Dunlop do Brasil S.A. e Sérgio Silva Jardim, e remetidos pela E. Terceira Turma para apreciação de questão de inconstitucionalidade, acordam os juizes do Tribunal Superior do Traba-

lho, por maioria, afirmar sua competência para conhecer da matéria e, por unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951, pelos fundamentos do voto abaixo.

Não obstante negar provimento ao agravo, a Colenda Primeira Turma entendeu de remeter os autos a este Egrégio Tribunal Pleno para apreciação da constitucionalidade, ou não, da Lei n.º 1.530, que alterando a Consolidação, reconheceu o direito a férias proporcionais aos empregados dispensados, sem motivo justo após doze meses de trabalho (artigo 142, parágrafo único).

Se a esta Justiça compete dirimir as questões trabalhistas, por força de mandamento constitucional, dúvida não há de que a e não a qualquer outra cabe apreciar a constitucionalidade das leis sujeitas à sua apreciação.

Acontece, porém, que, na hipótese vertente, o vício que se aposta é insuscetível de apreciação pelo Judiciário porque seria interna corporis, verificado na tramitação do projeto pelas Casas do Congresso.

Já por várias vezes lembrei o ensinamento do saudoso Lúcio Bittencourt sobre a matéria. Se, não obstante, a proclamação de que a emenda fóra rejeitada, ficou mantida na redação final, ou teria ocorrido equívoco na proclamação de novo pronunciamento da Casa — já que aprovou a redação final. De qualquer sorte, nenhum dos Nrgãos se omitiu e o projeto se converteu em lei.

Rejeito, pois, a arguição.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Adálio Tostes Malta*, Relator ad-hoc.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST-RR-765-58

Adicional de insalubridade: é devido sempre que esta ocorre, mas sua taxa se calcula sobre o salário mínimo regional em vigor.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargantes, Mário dos Santos e outros e, como embargados, Babcoch & Wilcox (Caldeiras) S.A.:

A E. Terceira Turma deste Tribunal, na revista interposta por Mário dos Santos e outros da decisão do Tribunal Regional da Primeira Região que julgou improcedente sua reclamação ajuizada para haverem os autores adicionais de insalubridade sobre os respectivos salários — conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, para manter, por seus fundamentos, o julgado regional, tudo nos termos do Acórdão, à fls. 50-52. Daí os presentes embargos, apontados arestos divergentes, justificativos desse recurso, à fls. 56. ouve contrariedade, e a Procuradoria Geral em contrário ao recurso, *ut parecer* à fls. 67.

É o relatório.

VOTO

Acompanhei os Exmos. Ministros Relator e Revisor no conhecimento dos embargos, eis que dito recurso se ofereceu com apóio no texto legal pertinente, dadas as divergências apontadas. No mérito, votei pelo recebimento dos embargos, e seu provimento parcial, a fim de que prevalecesse a tese ora vencedora neste Tribunal Pleno, e que adoto, no sentido de reconhecer, sempre que as circunstâncias de fato assim o exijam, devido o adicional de insalubridade, mas calculada a taxa respectiva sobre o salário mínimo em vigor na região. Tal entendimento encontra pleno apóio no texto legal, ou seja no art. 79 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a meu ver, é de prevalecer, pôsto que o adicional de insalubridade é instituto vigente em razão do salário mínimo e este diretamente vinculado, mas que incide, de modo geral, sobre todas as atividades insalubres.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e recebê-los, em parte, a fim de reconhecer aos embargantes direito à taxa de insalubridade, calculada sobre a importância do salário mínimo, com restrições do Sr. Ministro Relator e por maioria de votos.

Rio, 7 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator ad-hoc. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST-RR-852-58

Aumento resultante de acórdo normativo não pode beneficiar empregados que já não trabalhavam na empresa quando o acórdo entrou em vigor

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 852-58, da 2ª Região, em que são recorrentes e recorridos Antonio Siqueira e outros e São Paulo Light Sociedade Anônima:

Reclamação fundada em acórdo normativo. Defendeu-se a reclamada alegando que o acórdo fóra posterior à saída das reclamantes. A Junta julgou improcedente o pedido. Mas o Tribunal da 2ª Região deu provimento, em parte, ao recurso dos reclamantes, confirmando a sentença de 1ª instância apenas quanto aos que deram quitação posteriormente a março de 1956. Recorrem da revista os litigantes e a douta Procuradoria opina pelo provimento do recurso dos reclamantes.

A revista da reclamada é de ser conhecida porque o acórdão recorrido deu efeito retroativo de acórdo em que se fundaram os reclamantes, violando, assim, os dispositivos legais apontados pela recorrente. — Trata-se do ato constitutivo de direitos e portanto não podia ser aplicado a quem já não mais ora empregado quando de sua entrada em vigor. A cláusula do acórdo que se refere aos empregados que "seis meses antes da data da homologação faziam parte da folha de funcionários efetivos" vista, tão somente, excluir do aumento aqueles recém-admitidos. O que não jurídico é que um direito que se constitui em função do contrato do trabalho possa beneficiar quem já não estava ligado à empresa por esse contrato. Impõe-

destarte, o provimento da revisão da reclamada, ficando prejudicado o recurso dos reclamantes que não é conhecido.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso dos reclamantes e, por maioria, conhecer do apelo da reclamada e dar-lhe provimento para absolvê-la na forma do pedido.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958. — *Astolfo Terra*, Presidente. — *Helio Maranhão*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. 893-58-R.R.

E' constitucional a Lei n.º 2.573, de 15-8-1955, que atribui competência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para incluir outras atividades profissionais como insalubres.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Posto do Centro dos Chaufferes e, como recorrido, Jair de Jesus:

Por resolução da E. 2.ª Turma deste Tribunal Superior, é o E. Tribunal Pleno chamado a se manifestar sobre a argüida inconstitucionalidade da Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1955 — que instituiu o adicional para os trabalhadores que prestam serviços em contrato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade — no que se refere ao seu art. 4.º que preceitua:

“Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta lei”.

Sustenta a argüente ferir este dispositivo legal os preceitos contidos nos arts. 5.º, inciso XV, letra a e 36, § 2.º da Constituição Federal, o primeiro considerando privativa a competência da União para legislar sobre o direito do trabalho, o segundo vedando a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Data venia, não vemos como acóher a argüição, em que pese o esforço do ilustre causidico que subcreve as razões de fls. O art. 4.º averbado de inconstitucional, não encerra qualquer delegação de poderes em matéria de competência do Legislativo, sobre Direito do Trabalho. As regras, os princípios e normas gerais norteadores do Direito instituído, estão dispostos na lei. Criado o benefício, a permissão de outras atividades profissionais serem incluídas pelo Poder Executivo, para os seus efeitos, não obriga necessariamente o reconhecimento da existência de delegação, presente se autorizado a ampliação, ou restrição de direitos e vantagens fora de seus limites. Sancionada a lei, e em cumprimento a nela disposto, expedido foi o Decreto n.º 4.119, de 15 de outubro de 1956, pelo Poder Executivo, usando este da prerrogativa conferida no art. 87, item I, da Constituição. Com inteiro acerto se houve, portanto, a M. M. Junta “a quo”, rejeitando a argüição.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1955, unânimemente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente. — *Thelio da Costa Monteiro*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST 1.422-57-E

Férias. Horistas. Cálculo pelo art. 140, da Consolidação das Leis do Trabalho e não pelo seu § 1.º.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Joaquim Guicero da Silveira e outros e, como Embargada, Fiação Campiñas S. A.:

Em 1957 reclamaram os empregados autores, o pagamento pela reclamada, das diferenças havidas no cálculo das férias do período de 1956 que foram pagas com base no salário percebido durante período aquisitivo, na forma do § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na época do gozo das férias já percebiam o novo salário mínimo, de valor superior ao anterior sobre o qual deverá ser feito o cálculo, dentro do preceito contido no art. 140 da Consolidação citada.

Trata-se de trabalhadores que ganham à base de hora trabalhada ao regime legal de oito horas diárias.

Defendeu-se a empregadora, afirmando haver pago as férias dos reclamantes na forma da lei.

Decidiu a M. M. Junta de Campiñas e confirmou em grau de embargo, pela procedência da reclamação, por entender aplicável à espécie o art. 140 e não o seu parágrafo primeiro da Consolidação, máxime em se tratando de trabalhadores que percebem o mínimo legal.

Todavia, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, discordando do parecer da douta Procuradoria Geral, conheceu e deu provimento à revista interposta pela reclamada, sustentando (fls. 43):

“*Data venia* da douta Procuradoria Geral, dou provimento ao recurso. A matéria é expressamente disciplinada pelo § 1.º do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho e não haveria meio de contornar o texto legal sem violá-lo. Trata-se, no caso de horistas, que foram pagos de acordo com o que dispõe a lei, e, por isso, julgo improcedente a reclamação”.

Nos embargos opostos pelos reclamantes citam os mesmos como divergentes, os arestos de folhas 47 e 50, opinando o Ministério Público do Trabalho, pelo seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

Os diversos acórdãos de Turmas e Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho apontados para justificar o cabimento dos embargos, se atrimam flagrantemente, em tese idêntica, com o V. aresto embargado.

MÉRITO

Reiteradamente tem decidido este Egrégio Tribunal Pleno pela aplicabilidade do princípio do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho no pagamento das férias do trabalhador remunerado à base de hora de trabalho.

O § 1.º do art. 140 da Consolidação somente objetiva facilitar o cálculo que, percebendo salários variáveis, para o pagamento das férias àqueles torna-se necessário a fixação de u'a média salarial determinado o valor da hora, dia, tarefa, viagem, comissão, percentagem de gratificação.

Todavia, autor de tudo, qualquer que seja a forma dos salários, impõe-se o pagamento do salário mínimo nas férias, porque nenhum salário pode ser inferior ao mínimo horário, diário ou mensal.

O caso dos autos, refere-se a empregados que percebem o salário mínimo e nenhum cálculo poderia resultar em pagamento em base inferior àquele limite legal.

O princípio geral expresso no art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser sempre observado no pagamento do repouso anual, isto é, não poderá o empregado perceber em férias, uma remuneração inferior à que perceberia se estivesse em serviço.

Últimamente, unifica-se a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido do presente voto, pelo que, dou provimento aos embargos para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e recebê-los para restabelecer a decisão de primeira instância, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lange, Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Têlio da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST-RR-1.759-57

Cessação de funcionamento de estabelecimento. Situação dos empregados estáveis, em face de ordem transferência para estabelecimento diverso. Aplicação do artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho e sua prevalência sobre o preceito do art. 469, § 2.º desse diploma.

Alegação de conveniência econômica, ainda que ponderável, não se justifica como motivo de força maior.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Indústrias J. Bettega & Cia, S. A. e, como embargados José Viatrovski e outros:

O aresto da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, conhecendo da revista manifestada pela ora embargante, do julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, houve por bem, contudo, negar-lhe provimento, para sustentar, no caso, a prevalência da regra do art. 498 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o art. 469 § 2.º, por se tratar, na espécie, de empregados estáveis, amparados pela primeira dessas normas. E, também, rejeitou o v. acórdão a argüição de força maior, invocada pela empresa para justificar a cessação do funcionamento de seu estabelecimento, e a mudança dos referidos empregados para estabelecimento sediado em local diverso. Inconformada, interpôs a recorrente os embargos de fls. 165, alinhando como divergente esse julgado, daquele proferido pela Egrégia Primeira Turma, e apontado às fls. 167. Admitido esse recurso, e impugnado, (folhas 174), sobre o mesmo opina a Procuradoria Geral nos termos seguintes:

“Reportando-nos aos próprios fundamentos do venerando acórdão embargado, quanto ao mérito, e tendo em linha de conta a argumentação constante da impugnação de fls. 174-178, opinamos pela rejeição dos embargos, mantido o venerando julgado de fls.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1958. — *Elmar Campos*, Procurador”.
É o relatório.

VOTO

A divergência ocorrente era manifesta, e, por isso, acompanhei o ilustre Ministro Relator no conhecimento do recurso. Rejeitei-o, porém, por não entender, *data venia*, ilididas, os fundamentos do Acórdão embargado, de minha lavra e, assim, exarado:

“No mérito, entendo que excluídos já do litígio, nesta altura, os trabalhadores não estáveis, e de se reconhecer que acertadamente decidiram as instâncias recorridas proclamando, no caso, a prevalência do disposto no artigo 493 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a norma do art. 469, § 2.º do mesmo diploma. A legislação do Trabalho assegura maior proteção aos empregados que já adquiriram a estabilidade, de sorte que também os resguarda mais amplamente que aos demais, no que toca aos riscos de transferência de local de trabalho. Nesse sentido, cessado o funcionamento do estabelecimento em certo local, e desde que não resulte o fato da força maior, ser-lhes-á garantida a opção entre a transferência para local diverso ou o recebimento das indenizações legais, como no caso sucedido. Note-se ainda que, na hipótese dos autos, não se poderia admitir a força maior, desde que não esteve impedida a recorrente de obter matéria prima das regiões circunvizinhas, sendo a sua obtenção *in loco*, apenas motivo, embora ponderável, de maiores vantagens econômicas. Pelo exposto, nego provimento ao recurso”.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, Celso Lana, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange, rejeitá-los.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1958. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. 1.759-57

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO RÔMULO CARDIM

Para fundamentar o meu voto vencido, limito-me a transcrever o que proferi na assentada de julgamento, como Relator.

Nada mais tenho a dizer pois o meu voto já transcreve pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que fica, assim, perfeitamente apoiada em pronunciamento daquele Excelso Pretório.

VOTO

A Matéria tem sido muitas vezes versada neste Tribunal e os julgadores tem ponuto de vista firmado, que não pretendo alterar com o meu pronunciamento.

Aquilo que parece claro e transparente a um, pode parecer escuro e impenetrável a outro, segundo as tendências ou pontos de vista em que se coloquem os observadores. Estou cada vez mais convencido de que ninguém convence ninguém.

A única maneira de obter tal resultado seria o método Sócrático e Maiêutica, permitindo que cada um encontra, pelo seu próprio raciocínio, pela parturição das idéias, partindo

dos casos concretos e particulares até a aquisição de um conceito geral sobre a matéria, a sua própria conclusão.

Mas isto não é propósito a que se abalance. Limite-me, portanto, a proferir o meu voto, apoiado em autoridade maior, para que cada um reafirme o seu entendimento. Das composições eventuais deste Tribunal resultará o entendimento dado a cada caso e se isto não servir para sedimentar uma jurisprudência continuam as partes a recorrer e os tribunais inferiores a escolher a decisão mais consentânea com seu próprio entendimento.

Tenho defendido longamente o entendimento daqueles que acham que deve ser aplicado, em casos de fechamento de agência, filial ou estabelecimento o disposto no § 2º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não pretendo repetir aqui os argumentos que tenho várias vezes apresentado, sendo de notar que o acórdão que serviu de divergência, forçando o conhecimento destes embargos, é de minha autoria. A minha opinião, porém, nada vale. Transcrevo voto proferido no Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo ilustre Ministro Ribeiro da Costa que, no Tribunal Pleno, julgando em grau de embargos o Recurso Extraordinário número 27.419, assim se manifestou:

"O caso foi julgado pela Primeira Turma, tendo sido relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, cujo voto foi acompanhado por mim, pelo Sr. Ministro Afrânio Costa e, também, pelo eminente Ministro Mário Guimarães.

A dúvida está entre o voto do Ministro Relator na Turma e o voto do Relator nos embargos, de modo que peço licença para ler o voto do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, nestes termos:

"Senhor Presidente, conheço do recurso por ambos os seus fundamentos e lhe dou provimento para casar a decisão recorrida, que está evidentemente em desacordo com a jurisprudência já assentada, por esta Turma, em diversos julgados, quais sejam os recursos extraordinários números 25.252 e 26.430, em que foi recorrente a mesma firma.

A questão ventilada através do presente recurso extraordinário resume-se na harmonização dos dispositivos constantes dos artigos 469, § 2º e 502, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza o primeiro desses artigos:

"Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado".

E o segundo estabelece:

"Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurado a este quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

É a regra, portanto, a viabilidade da transferência do empregado para outros estabelecimentos, sempre que o empregador possuir mais de um, e se extinguir o em que trabalha o empregado, quer este seja ou não estável. E neste ponto, o operário leva a melhor sobre o servidor público em

geral, que é livremente amovível por interesse da Administração.

É muito natural que a Empresa que possua vários estabelecimentos disseminados pelo País, em caso de extinção de um deles, por motivo de força maior, transfira seus empregados para os demais, ao invés de pagar indenizações por despedida injusta.

A solução mais adequada, para o caso, foi adotada por esta Turma e também pela Egrégia Segunda Turma, em voto lapidar do eminente Ministro Orozimbo Nonato, onde Sua Excelência, com a maestria de sempre, assevera o seguinte:

"Dir-se-á que, na forma do § 2º do citado artigo, a transferência se torna lícita quando ocorrer extinção do estabelecimento. A consideração conjunta, porém, dos dois dispositivos (art. 502 e parágrafo do art. 469) leva à interpretação aceita no despacho agravado: aplica-se o § 2º do artigo 469 quando o empregador mantém diversos estabelecimentos, ao tempo em que se um deles extingue.

E a inteligência que ao dispositivo atribui Vasco de Andrade:

"Contudo, se o estabelecimento em que se firmou a relação vier a extinguir, por qualquer motivo, alheio ou não ao devedor, e a empresa mantiver outro estabelecimento da mesma natureza em outro local, os empregados do estabelecimento extinto podem ser livremente transferidos".

(Liv. cit. pg. 130, (STF Agravo 14.270 in Diário da Justiça, de 20-3-32 págs. 1.373-80)."

Esse o entendimento que melhor se adapta à relação de direito controverso; só poderia subsistir o ponto de vista sustentado pelo venerando acórdão recorrido, se a empresa não dispusesse de outro estabelecimento ou a despeito de o possuir, não desejasse nele aproveitar o empregado. Mas, dispondo de outro, como dispõe, pode livremente transferir o empregado. E, este não pode se recusar a assumir o novo posto, sob pena de despedida, independentemente de qualquer indenização. O art. 502 da Consolidação prevê a indenização decorrente da despedida, quando o empregador não tiver outro estabelecimento ou não quiser aproveitar o empregado. E os arts. 497 e 498 aludem ao fechamento do estabelecimento, sem que ocorra motivo de força maior. Nenhum desses dispositivos se aplica ao caso, onde não se nega que a extinção decorre de força maior.

De certo modo as empresas ramificadas por diversos pontos do país, assemelham-se ao serviço público, que dispõe de dependência em todas as regiões do território nacional. E daí a razão da lei admitir a transferência de empregados, em casos excepcionais como a de que se trata.

Assim sendo, Senhor Presidente, e reportando-me ao voto que proferi no recurso extraordinário nº 25.852, de que fui relator e, principalmente, dos pronunciamentos no mesmo sentido dos eminentes Ministros Orozimbo Nonato, Afrânio Costa e Luiz Gallotti, que já se ocuparam de casos análogos, conheço do recurso e dou-lhe provimento".

No mesmo sentido votaram os ilustres Ministros Afrânio Costa, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto, como se vê da publicação feita no Diário da Justiça de 26 de agosto de 1957 a pag. 2.174.

Assim, como está citado no próprio voto que ao Tribunal, há decisões das duas Colendas Turmas do Supremo Tribunal Federal e há pronunciamentos do Tribunal Pleno, unifican-

do a jurisprudência em grau de embargos e terminando a discussão da matéria.

Ainda recentemente tornou o Colendo Supremo Tribunal Federal a se pronunciar sobre o mesmo assunto, e reformou decisão deste Tribunal Pleno, para restabelecer o pronunciamento da Primeira Turma, em acórdão de minha autoria, que tinha sido reformado por este Tribunal.

Conforme se vê do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 8 de setembro de 1958, a pag. nº 2.661, foi apreciado o Recurso Extraordinário nº 33.733, em 30 de janeiro de 1958 e considerou aquela Colenda Corte que era lícita a transferência de empregado, ainda que estável.

Diz o acórdão o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 36.733, de Minas Gerais, em que é recorrente Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A. e são recorridos Valdemar Marcelino da Silva e outro, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1958. — Barros Barreto, Presidente. Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: Os recorridos reclamaram a Junta, porque, tendo a recorrente fechado o seu estabelecimento em Antônio Carlos, foram transferidos para Juiz de Fora.

Pediram rescisão, por se tratar de dispensa indireta, com indenização em dobro e ainda o acréscimo de 25%.

A Junta (fls. 22-25) julgou improcedente a reclamação, com fundamento no art. 469 § 2º da Consolidação, pois o art. 498 visa, não a transferência, mas a hipótese de não ser possível o aproveitamento do empregado estável.

Considerou ainda que a transferência fora imposta por imperiosa necessidade.

O Tribunal Regional (fls. 47-48) reformou a decisão da Junta, por entender que o art. 469 § 2º se refere a empregados não estáveis. A estes se aplica o art. 498. E não ocorreu força maior.

Negou o acréscimo de 25%, por não ser o caso do art. 470, e mandou pagar a indenização do art. 498.

O Tribunal Superior restabeleceu a decisão da 1ª instância. Aplica-se o art. 469 § 2º, sem necessidade de que ocorra força maior. E esta houve, no caso (a filial de Antônio Carlos vinha acarretando prejuízos à empresa), não só por danos nas máquinas como pela falta periódica e continuada de energia elétrica) — fls. 83.

Mas, em embargos, foi restabelecida a decisão do Tribunal Regional (fls. 102).

Recorreu extraordinariamente a empresa, sob invocação das alíneas a e d a fls. 104-105).

A Procuradoria Geral opinou (fls. 117):

"A decisão recorrida (fls. 100) versa sobre a transferência de empregado em caso de extinção de estabelecimento; não é contrária a dispositivo de lei federal, nem existe dissídio jurisprudencial capaz de autorizar o apelo extraordinário. Opino pelo não conhecimento do recurso; caso contrário, pelo seu desprovimento.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1957. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

A recorrente cita acórdão divergente, da lavra do eminente Ministro Nelson Hungria (fls. 105).

E outros existem no mesmo sentido.

E dou-lhe provimento, de conformidade com esses acórdãos, para restabelecer a primeira decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que está bem apoiada no art. 469 § 2º da Consolidação e na interpretação que, em reiterados arestos, lhe tem dado o Supremo Tribunal.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte; Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por unanimidade de votos.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Luiz Gallotti), os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ary Franco, Nelson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma. — Hugo Mosca, Vice Presidente interino".

Nada mais tendo a dizer senão que, no caso presente, tratava-se de uma indústria diretamente ligada à exploração de reservas florestais, uma serraria de pinho que, uma vez terminado o pinheiral, não podia subsistir no local. Foi fechado o estabelecimento em virtude de força maior e só mesmo a ignorância do assunto poderia levar ao absurdo de se pretender que sejam transportadas toras de pinho para serem serradas em um local onde não mais existissem pinheirais. O frete de uma madeira de baixa qualidade, e ainda acrescida a circunstância de ter que ser transportada em bruto, tornaria perfeitamente inexecutível a exploração industrial.

Daí a transferência para outro estabelecimento da reclamada, em pleno funcionamento. Dou provimento aos embargos de acordo com meus votos anteriores e com aqueles pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto..

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1958. — Rômulo Cardim.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. N.º 170.046-53

Dá-se provimento ao recurso para restabelecer o ato do Presidente da Instituição, que concedeu o benefício pleiteado na forma do regulamento do Instituto.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que, reformando em parte a sua decisão, deferiu a concessão da aposentadoria pleiteada por Damião Teixeira da Rocha fôsse baseada na Lei número 593, de 24 de dezembro de 1945:

Resolve o Conselho Superior da Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Presidente do Instituto a fim de restabelecer sua decisão, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá figurar, na íntegra, ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente.